

PARECER 824/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 908/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Carlos Neder, que dispõe sobre o recebimento, por parte da Prefeitura, de sugestões e denúncias de munícipes acerca da atuação da Guarda Civil Metropolitana.

Determina que o Executivo deverá proporcionar canal eficaz de comunicação com a população, a fim de possibilitar o recebimento das sugestões, denúncias, reclamações e representações de maneira ágil e desburocratizada, garantindo:

- a) quando solicitado pelo denunciante, sigilo sobre sua identificação e denúncia formulada;
- b) encaminhamentos necessários junto às autoridades policiais competentes, quando a denúncia puder trazer risco de vida ou à integridade física do denunciante;
- c) encaminhamento da denúncia ou sugestão às instâncias competentes para adoção das providências que se fizerem necessárias;
- d) expedição de comunicado ao denunciante acerca das providências adotadas para a solução do problema adotado;
- e) organização de cadastro de todas as denúncias e sugestões para fins de consulta, fiscalização e estudos estatísticos, visando à reparação dos problemas estruturais e de funcionamento identificados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura a todos, independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

José Afonso da Silva define o direito de petição "como o direito que pertence a uma pessoa de invocar atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, que para acolhê-la que para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñan: "O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que separada de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos." A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário

esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o art. 5º XXXIV, "a". Cabe, contudo, o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando a petição visa corrigir abuso, conforme disposto na Lei 4898/65" (Curso de Direito Constitucional positivo, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 382/383).

Ademais, a propositura não cria estrutura nem interfere na organização administrativa da Prefeitura, tão somente objetiva garantir o direito dos cidadãos de denunciar, reclamar e representar sobre atos considerados irregulares praticados pela Guarda Civil Metropolitana. Não fere, pois, o art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra, portanto, amplo amparo em nosso ordenamento jurídico.

Somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/05/98.

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

José Mentor

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE
LEI 908/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que dispõe sobre o recebimento, por parte da Prefeitura, de sugestões e denúncias de munícipes acerca da atuação da Guarda Civil Metropolitana.

Determina que o Executivo deverá proporcionar canal eficaz de comunicação com a população, a fim de possibilitar o recebimento das sugestões, denúncias, reclamações e representações de maneira ágil e desburocratizada, garantindo:

- a) quando solicitado pelo denunciante, sigilo sobre sua identificação e denúncia formulada;
- b) encaminhamentos necessários junto às autoridades policiais competentes, quando a denúncia puder trazer risco de vida ou à integridade física do denunciante;
- c) encaminhamento da denúncia ou sugestão às instâncias competentes para adoção das providências que se fizerem necessárias;
- d) expedição de comunicado ao denunciante acerca das providências adotadas para a solução do problema adotado;
- e) organização de cadastro de todas as denúncias e sugestões para fins de consulta, fiscalização e estudos estatísticos, visando à reparação dos problemas estruturais e de funcionamento identificados.

Em que pesem os louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

José Afonso da Silva define o direito de petição "como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade.

...
É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñán: "O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que separada de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela

constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos. "A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o art. 5º, XXXIV, "a". Cabe, contudo, o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando a petição visa corrigir abuso, conforme disposto na Lei 4898/65" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 382/383).

No entanto, ao dispor sobre a criação de um órgão, na estrutura da administração municipal, a propositura esbarra no art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis dispendo sobre o assunto.

Dado o vício de iniciativa, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98.

Wadih Mutran - Presidente